



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000907-14.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é apelado ROSINÉIA DOS SANTOS NALIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO ORIUNDO DO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MALGRADO A REVELIA, SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO AUTORA. COM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Cooperativa de crédito propôs ação de cobrança alegando inadimplência no pagamento de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 5.032,86. A ré foi citada, mas não apresentou defesa, levando a autora a requerer a aplicação dos efeitos da revelia. Sentença de improcedência, pois a demandante não teria acostado ao feito qualquer documento que comprovasse a relação jurídica entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revelia da ré implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, justificando a condenação ao pagamento do débito.

III. Razões de Decidir

3. A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme o CPC.

4. A ausência de defesa por parte da ré leva à confissão ficta, reconhecendo a existência do débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.032,86, acrescido de juros e correção monetária desde a distribuição. Tese de julgamento: 1. A revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados. 2. A confissão ficta implica na efetiva existência do débito.

Legislação Citada:

□ CPC, art. 355, I; art. 487, I; art. 85, §2º e §8º; Lei nº 14.905/2024.

VOTO nº 33298

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança proposta em 27.08.2024 por *Cooperativa de Crédito Credicitrus* em face de *Rosineia dos Santos Nalin*. Alega a autora, quanto aos fatos, que "A Cooperativa requerente tornou-se credora do Requerido em razão da concessão de crédito através do Cartão de Crédito nº 7563188656204, conforme faturas em anexos. Ocorre que, apesar de utilizar o crédito, a Requerida não apresentou a mesma disposição para efetuar seu pagamento, não honrando o compromisso assumido e deixando em aberto a quantia cobrada e não paga, que acrescida aos juros e encargos pactuados soma

*o valor atualizado até julho/2024 de R\$ 5.032,86 (...), conforme pode ser comprovado pelos demonstrativos de débito anexos. Infrutíferas foram as tentativas de composição amigável para pagamento espontâneo da dívida, de forma que, esgotados todos os meios extrajudiciais de recebimento do crédito, não restou alternativa à Requerente senão recorrer ao Judiciário para obter do Requerido o pagamento do débito referente ao valor principal devido, atualizado até a data mencionada e acrescido dos encargos previamente contratados, tudo conforme memória discriminada e atualizada dos cálculos acostados” (fls. 02). **À vista disso, a cooperativa autora requer “seja julgado procedente o pedido do Requerente, condenando a Requerida ao pagamento do valor estipulado, acrescido de juros de mora e correção monetária, qual seja, R\$ 5.032,86” (fls. 04). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.032,86 (fls. 05). Juntou documentos (fls. 06/18).***

Regularmente citada por oficial de justiça (fls. 34), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua defesa (cf. certidão de fls. 35).

A demandante requereu “a aplicação dos efeitos da revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Requer também o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil” (fls. 39).

Sobreveio sentença a fls. 41/43 julgando “IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sucumbente o autor, o condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, esses ora fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, tendo em vista atuação dos procuradores, a baixíssima complexidade da matéria versada, o lugar da prestação do serviço, a não realização de audiência de instrução e o fato de se tratar de processo exclusivamente digital, bem como o tempo despendido para

a solução da lide, consoante art.85, § 2º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se” (fls. 42/43).

A demandante opôs embargos de declaração (fls. 46/49) que foram rejeitados a fls. 50.

Apela a cooperativa autora (fls. 53/57) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que *“Trata-se da demonstração inequívoca da ilicitude do ato do Requerido ao deixar de pagar o quantum devido, nos termos do artigo 186 do mesmo diploma civil, sendo inexigível qualquer outra prova. Portanto, havendo uma obrigação imputável ao Requerido e caracterizada a sua mora, não dispondo a Requerente (credora) de um título executivo extrajudicial para cobrança da dívida, utiliza-se desta ação de cobrança, de natureza condenatória, para satisfação do crédito inadimplido. Trata-se da necessária aplicação da lei, visto que demonstrado o compromisso firmado e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelo direito. Outrossim, também a autora elucida os valores cobrados no presente feito. Quanto ao valor cobrado em razão do uso do cartão de crédito, é perceptível que este tem origem no saldo devedor em 18/10/2023, conforme extrato juntado à fls. 8, sendo o valor correspondente à dívida de todas as faturas. (...) Observa-se também que tais valores foram utilizados para o cálculo da planilha de fl. 10. (...) Ademais, verifica-se nas faturas a vinculação com a conta corrente da requerida, conforme trecho abaixo: (...) Deste modo, é evidente que existe vínculo jurídico, bem como o débito apresentado pela autora. Sendo assim, resta comprovado o fato constitutivo do direito da autora. Com efeito, o CPC estabelece que, se o réu não apresentar defesa no prazo devido, presume-se que os fatos narrados na petição inicial são verdadeiros. Vale ressaltar que, in casu, não há que se falar em aplicação do artigo 345 do Código de Ritos, pois foi devidamente comprovada a*

utilização do cartão e a dívida da Apelada. Nesse sentido, requer, respeitosamente, seja corrigida a decisão e, por esse motivo, deve ser acolhido o presente recurso a fim de dar prosseguimento ao presente feito" (fls. 55/57). Por fim, prequestiona a matéria.

Transcorreu *in albis* o prazo para a requerida apresentar suas contrarrazões (cf. certidão de fls. 65). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 67).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de cobrança proposta por *Cooperativa de Crédito Credicitrus*, ora apelante, em face de *Rosineia dos Santos Nalin*, ora apelada.

A r. sentença recorrida merece ser, *data venia*, reformada.

A cooperativa apelante promoveu a presente ação de cobrança em face da apelada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.032,86 em razão de saldo devedor de cartão de crédito.

Regularmente citada (fls. 34), a apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua resposta (cf. certidão de fls. 35).

O douto juízo de origem, todavia, julgou o pedido improcedente, pois a recorrente não teria acostado ao feito qualquer documento que comprovasse a relação jurídica entre as partes, a saber (fls. 42 – **com destaques no original**):

(...)

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora afirma que é credora da quantia de R\$5.032,86, débito este oriundo da utilização de cartão de crédito utilizado e não pago pela ré.

Ocorre que, nesse caso, as provas juntadas aos autos pelo autor não permitem a conclusão de que a ré constituiu crédito ou cartão junto a autora.

Diz o CPC:

(...)

Pois bem.

A autora juntou em fls. 6/9 as movimentações do cartão e em fls. 10 a planilha de débito.

Entretanto, não juntou qualquer documento que comprove a relação jurídica com a ré, não apresentando sequer contrato ou qualquer documento pessoal utilizado pela autora para a contratação de serviço.

No mais, limitou-se a juntar em fls. 11/12 ficha cadastral da ré com outra empresa, que sequer possui assinatura ou documentos pessoais a acompanhando.

Destarte, a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Portanto, em que pese a revelia da ré, não é possível reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes apta a gerar débito inadimplido.

(...)

Pois bem.

Em que pese o entendimento consignado pelo douto juízo monocrático, embora a revelia não seja absoluta (art. 345 do CPC), as questões de fato aqui arguidas pela cooperativa apelante devem ser reputadas como verdadeiras.

A recorrente alegou que é credora da apelada em relação à débito oriundo do uso de cartão de crédito. Isto constitui matéria de fato e é tida como verdadeira, devendo a apelada ser condenada ao pagamento do valor cobrado. Definitivamente, a confissão ficta implica em que se tenha por efetiva a existência do débito, a despeito da ausência de outros documentos além dos apresentados. Não há matéria de direito levando aqui a um outro entendimento.

Por estas razões, condena-se a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 5.032,86. Sobre tal valor incidirão juros e correção monetária, tudo desde a distribuição. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

A apelada deve ser condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, com correção monetária desde a presente sessão de julgamento e juros desde o trânsito em julgado, o que já inclui o trabalho nesta via recursal. Honorários advocatícios fixados por equidade em razão do baixo valor da condenação e da causa.

Insta salientar que o critério instituído pelo artigo 85, §8º-A da lei civil adjetiva, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado com base em valor fixo definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento

equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do artigo 85, §2º do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido artigo 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o magistrado não está a ela vinculado.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)